



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 - SESA



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – DDG: 08000074455

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-008/2021 - SESA

critério de julgamento menor preço por lote.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 8:00hs do dia 12/07/2021.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00hs do dia 12/07/2021.

REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

LOCAL: Portal: <https://bllcompras.com>

OBJETO: Aquisição de equipamentos, materiais e moveis para manutenção das atividades do SAMU, Unidades de Saúde e Hospital e Maternidade Júlia Maia, conforme especificações no anexo I.

A **HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º 11.192.559/0001-87, sediada na Rua Topázio, 64, Jardim Cristal, CEP: 86.182-715, na Cidade de Cambé Estado do Paraná, **POR SER SOCIEDADE DE INDÚSTRIA DE MÓVEIS MÉDICO-HOSPITALARES E TER INTERESSE NO PRESENTE CERTAME**, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, interpor, tempestivamente, sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

A **IMPUGNANTE** eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Legalidade.

O fito da presente Impugnação é trazer maior segurança técnica e jurídica à Instituição tendo em vista que após análise do referido edital constatou-se que a disputa será por lote.



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-735

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG:** 08000074455

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9



I – DO CABIMENTO

A Lei nº 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.

"Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º **A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.**

§ 4º **A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes". (grifo nosso).**

II- DA RESTRICÇÃO - POR LOTE

Ao avaliar o teor do instrumento Convocatório, identificamos todo o zelo e transparência que esta ilustre comissão **multidisciplinar técnico jurídica** tem no tratar da coisa pública, bem como a **elevada preocupação com seus atendidos**, o que compactuamos, e assim resolvemos participar do certame, o que nos **foi negado, ao depararmos com uma restrição desmotivada (classificação por lote).**

De fato, a Impugnada incorreu em impropriedade e equívoco no tocante a exigência para o **ITEM "1", aglutinando-se equipamentos de diferentes origens e classificações de risco, e, por óbvio, de tecnologias de fabricação diversas em um mesmo LOTE XV – EQUIPAMENTOS DIVERSOS**, que para efeito de classificação será observado o critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**. A previsão descrita estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que limita as empresas participantes.

Este tipo de solicitação no edital, só vem a obscurecer o certame licitatório, pois afasta diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP
Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715
CNPJ: 11.192.559/0001-87
Insc. Est.: 90.496.691-67
Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG:** 08000074455
E-mail: comercial@levitamoveis.com.br
AFE/ANVISA: 8.09.702-9



competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, **não são fabricantes de todos os itens que compõem o lote.**

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, preceitua que, **"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO"**.

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pág. 416:

"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO" (grifos).

Destacamos, ainda, decisão do STJ sobre este assunto:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA". (grifos) - MS n.5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998.

E, por fim, o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei 8666/93, é clara e cristalina que é vedado aos agentes públicos: **"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."**



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP
Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715
CNPJ: 11.192.559/0001-87
Insc. Est.: 90.496.691-67
Fone: 43 – 3154.4455 – DDG: 08000074455
E-mail: comercial@levitamoveis.com.br
AFE/ANVISA: 8.09.702-9



Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de participação de empresas fabricantes, as quais podem ofertar preço realmente competitivo.

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer o alcance da proposta mais vantajosa, possibilitando a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.

Ainda nossos tribunais são claros que:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, Inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00P)"

Fonte: Manual Básico de Licitações e Contratos – ano 2016 – tribunal de contas estado de SP https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/licitacoes_contratos.pdf

Aglutinação de produtos e serviços e suas consequências; A adjudicação por lotes – produtos dotados de afinidades, de mesma natureza A aglutinação do objeto da licitação,



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-705

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG:** 08000074455

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9



em regra, deve ser evitada. Artigo 15, IV e artigo 23, §1º da Lei 8.666/93: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; Art. 23. (...) § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Problema da aglutinação: Impede-se a participação, na licitação, de empresas capazes de atender a um dos objetos pretendidos, talvez com preços bastante competitivos. Em relação à divisão do objeto em lotes, tratando-se de produtos díspares, de naturezas diversas e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado, este E. Tribunal tem determinado a segregação destes produtos em lotes distintos para que seja ampliado o espectro de possíveis fornecedores em potencial e, conseqüentemente, elevadas as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, com melhor atenção ao princípio da isonomia. Ou seja, prestigia-se a maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. As irregularidades censuradas por este Tribunal residem no agrupamento de produtos de setores diferentes de mercado. 18 Licitações e contratos Tal fato resulta na restrição da participação de licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração, se a adjudicação fosse por lotes compostos de itens de mesma natureza. Além disso, especificamente no caso do registro de preços e adjudicação a partir do menor preço por lote, recomendável a estipulação de preços máximos unitários a serem admitidos, com o escopo de evitar que o agrupamento dos itens em lotes seja utilizado como facilitador do "jogo de planilha". Contudo, vale o alerta de que, via de regra, a jurisprudência desta Corte é firme ao não admitir a desclassificação de propostas com base em preço unitário, quando o critério de julgamento adotado for o de menor preço global. (TCs. 2033/010/07 e 1069/010/08). A recomendação de imposição de preços máximos unitários a serem admitidos apenas é possível, frise-se, no caso de registro de preços e adjudicação a partir do menor preço por lote. A compra para armazenamento em almoxarifado e a impropriedade do julgamento das propostas pelo menor preço por lote Quando se trata de aquisições destinadas a armazenamento em almoxarifado, tendo em vista o atendimento gradual de necessidades da Administração, a utilização do sistema de registro de preços, onde a aquisição é incerta, conjugada à organização do objeto em lotes com grande quantidade e diversidade de itens, fragiliza a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote. A solução mais adequada, nesses casos, é o julgamento pelo menor preço unitário. TC- 009658.989.16-5 e TC-9659.989.16-4. SESSÃO DE 15/06/2016 "No que tange ao critério de julgamento eleito, observo que a utilização do sistema de registro de preços para a aquisição de materiais escolares em forma de kits, segundo o critério de menor preço por lote, tem sido admitida em precedentes deste Tribunal, desde que agrupados produtos em razão da afinidade, a título de garantir condições mais vantajosas (TCs 5054.989.14-0, E. Tribunal Pleno, Sessão de 10/12/14, sob minha relatoria; 88.989.15-7 e 96.989.15-7, E. Tribunal Pleno, Sessão de 11/2/15; e 5586.989.14-7, 5599.989.14-2 e 5101.989.16-8, E. Tribunal Pleno, Sessões de 11/2/15 e 3/4/16). Diversamente, noto que os instrumentos em exame se destinam à formação de preços para recebimento e armazenamento em almoxarifado, visando ao

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – DDG: 08000074455

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9



atendimento gradual das necessidades da Administração Municipal. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo 19 Não vislumbro, com isso, condição que pudesse justificar o modelo adotado pelo menor preço por lote, notadamente quanto ao Pregão nº 13/2016, tanto por se tratar de registro de preços, onde a aquisição é incerta, como em razão da quantidade e diversidade de itens que compõem cada lote, daí porque melhor se conformam ao critério de julgamento pelo menor preço unitário, como bem acentuou SDG." "Em hipóteses da espécie, a seleção pelo preço global potencializa distorções de preço nem sempre justificáveis, o que, no mais das vezes, submete o Administrador a contingências decorrentes de diferenças de preço entre o contratado e o que se pode encontrar no mercado de varejo." (TC-1310.989.14-0; Sessão Plenária de 9/4/14). Aglutinação de itens de prateleira e produtos personalizados Para que se prestigie a competitividade da licitação, a composição dos lotes não deve misturar itens de prateleira com produtos personalizados, bem como artigos de ramos de mercado distintos. É pacífica a jurisprudência desta Corte sobre o assunto (TC – 6287.989.14, TC – 106.989.14, TC – 15.989.12, TC – 1145.989.15, dentre outros).

Assim, a Impugnante, vem interpor a presente peça impugnatória, tempestivamente, por entender haverem irregularidades no Instrumento Convocatório a ensejarem reparo por esta D. Comissão, presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, para que sejam despendidas as devidas cautelas no intuito de proporcionar a participação de um maior número de concorrentes, valorizando o caráter competitivo almejado pela Administração Pública, em respeito às leis e normas que regulamentam o procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

Sobre a observância dos princípios assinalou o jurista Celso Antonio Bandeira de Melo em artigo publicado na Revista de Direito Público, RDP 15:185, que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (grifamos)

Dessa maneira, depreende-se, ainda, que o Edital é a lei interna que regula o procedimento, vinculando Administração Pública e Interessada em todos os seus termos. Entretanto, deve o administrador obediência aos princípios que nortelam o procedimento licitatório e às leis que o regulamentam, para impedir que se utilize, escondido sob o manto da legalidade oferecida pelo poder discricionário, de meios pouco ortodoxos para burlar o procedimento.



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP
Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715
CNPJ: 11.192.559/0001-87
Insc. Est.: 90.496.691-67
Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG:** 08000074455
E-mail: comercial@levitamoveis.com.br
AFE/ANVISA: 8.09.702-9



O Edital de Pregão em comento traz em seu bojo, aglutinação de produtos que restringe, e até exclui, a participação da ora Impugnante com seus produtos mais competitivos e que nada acrescenta, onde mostramos, com fundamentos legais e técnicos, questões passíveis de reavaliação por vossa ilustre Comissão de Licitação, impertinentes ao objeto licitado, ferindo os princípios da igualdade e isonomia que norteiam os processos licitatórios.

No procedimento licitatório deverá ser guardada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, somente exigir o que de fato a lei obriga por força do inciso IV, pela Isonomia, com vistas à ampliação da disputa e assegurando o interesse público, não cabendo a restrição imotivada, pois que a discricionariedade do agente público tem seu limite pautado na legislação pertinente a matéria.

Assim, indicações excessivas ou limitantes, **COMO CLASSIFICAÇÃO POR LOTES DE DIFERENTES ITENS**, sem justificativa técnica plausível ao **CONTRARIAR OS TRIBUNAIS PÁTRIOS**, são consideradas impertinentes, tornando ilícita sua exigência, maculando não só o instrumento convocatório, como todo o procedimento e o contrato dele decorrente, pois que não se relacionam com o objetivo da licitação, nem tão pouco com o interesse público, violando dentre outros princípios, o da razoabilidade, economicidade e probidade, coibindo a livre concorrência.

Também a doutrina comunga da mesma opinião:

"Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão. Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços "comuns", é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de "objeto comum" e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária (...). Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.

Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária." (JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70)" (grifamos)



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-716

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG:** 08000074455

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9



Nesse sentido é o ensinamento publicado no periódico ILC – Informativo de Licitações e Contratos, sob a referência **960/93/NOV/2001**, na seção Pergunta e Resposta, intitulada Ato convocatório – Elaboração – Limites da atuação da Administração.

"Em relação ao objeto, o legislador, ao definir a regra do inciso I do art. 40, revelou absoluta cautela ao se referir ao objeto. Diz ele que o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. É evidente que não seria tolerável uma descrição obscura e capaz de tornar incompreensível o objeto desejado pela Administração. Por outro lado, pretendeu-se também evitar que a descrição fosse minuciosa a ponto de reunir certas características que só pudessem ser atendidas por um produto. O adjetivo sucinto tem a finalidade de evitar que tal direcionamento ocorra."

Conforme assinalado, o administrador deverá estar adstrito às normas legais que regulamentam os procedimentos licitatórios, e, desta forma não pode permitir exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. A discricionariedade da Administração permite a flexibilidade de sua ação, mas esta não pode extrapolar os limites fixados pela lei regente.

A aquisição nos moldes defendidos, além de impossibilitar um maior número de competidores, ainda desonera a Administração, face a ampliação de interessados e a possibilidade de obter melhor oferta almejado pelo princípio da economicidade.

A Lei 8666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e a manutenção do edital na forma em que se encontra viola flagrantemente o diploma legal, desta feita, quando o ato convocatório estabelece requisitos restritivos sem a devida motivação, já determina, de antemão, o licitante vencedor, afastando do procedimento licitatório os princípios essenciais à sua legalidade, proporcionando tratamento privilegiado a um em detrimento dos demais.

"Lei 8666/93 - Art. 3º ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências e distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifamos)



Dados da Proponente:
Razão Social: Hospit Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP
Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715
CNPJ: 11.192.559/0001-87
Insc. Est.: 90.496.691-67
Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG:** 08000074455
E-mail: comercial@levitamoveis.com.br
AFE/ANVISA: 8.09.702-9



Assim, deixando de observar o que ditam as normas e legislações vigentes, torna-se o edital eivado de vício, que deve ser rechaçado, devendo ser retificado, com a abertura de novo prazo de divulgação, para possibilitar a participação de todas as empresas que atendam o ali disposto, ressaltando que a manutenção do edital, nos exatos termos em que se encontra fere todo o ordenamento jurídico vigente, impossibilita a livre concorrência e onera a Administração Pública.

Tais adequações do edital buscam garantir o direito de **ISONOMIA** entre as possíveis participantes à luz da Lei n. 8.666/93. Sendo assim, é necessário que promovam as seguintes alterações, vez que estas não irão comprometer a qualidade, rendimento, desempenho e robustez dos produtos, mas sim incentivar o cumprimento da lei.

IV - DA ALTERAÇÃO A SER PROMOVIDA

- A) Seja alterada a forma de participação **de LOTE para ITENS;**
- B) Determinar-se a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

VI – DO MÉRITO

1. A Lei 8666/93, que rege a presente lide conforme se constata do “caput” do edital em referência, é bem clara e positiva com respeito à sua aplicação, já determinado no artigo 3º da referida Lei, quando diz:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos”. (grifo nosso).*

2. O intuito primordial da Lei de Licitações é que a Administração Pública contrate com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes.

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP
Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715
CNPJ: 11.192.559/0001-87
Insc. Est.: 90.496.691-67
Fone: 43 – 3154.4455 – DDG: 08000074455
E-mail: comercial@levitamoveis.com.br
AFE/ANVISA: 8.09.702-9



Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 14 e 15 inciso I:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida”.(grifo nosso). (Lei n.º 8.666/93).

VII- DO PEDIDO

Ex positis, requer seja recebida, processada e enviada à autoridade superior esta peça Impugnatória. No mérito, requer seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** as razões da presente aos termos do duto Edital, com esperança de serem promovidas as alterações por esta ilustre casa, na certeza de fazer prevalecer o costumeiro sentido de moralidade e legalidade que deve pautar todos os pareceres da Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a Impugnante aguardar a medida da mais cristalina Justiça.

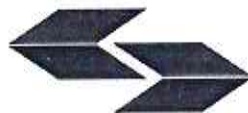
Este é o requerido, para o qual pede Deferimento,

Sem mais,

Cordialmente,

Cambé/PR, 1, de julho de 2021.

HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP.
CNPJ: 11.192.559/0001-87
ANDREY GARCIA MARIGO
PROCURADOR
RG: 4.010.382-1 SSP - PR
CPF: 571.517.099-00



BLL COMPRAS

Esclarecimentos - Processo 08/2021SESA - PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORADA NOVA - CE



Requerimento

Criado em	Texto
06/07/2021 13:27	Prezado Sr. Pregoeiro Jorge Augusto Cardoso do Nascimento, A Dräger Industria e Comercio Ltda., CNPJ Nº 02.535.707/0001-28, interessada em participar do pregão referenciado, vem através deste fazer os seguintes questionamentos para o LOTE 06: O edital solicita: "EEG". QUESTIONAMOS: Monitoração de EEG não é um parâmetro que tem aplicação clínica durante procedimentos cirúrgicos. Esse parâmetro é aplicado no ambiente de terapia intensiva. A exigência de parâmetro sem aplicação vai encarecer demasiadamente o processo e não trará benefícios para os procedimentos cirúrgicos. Informar se podemos participar com equipamento não possui EEG. O edital solicita: "Entropia e Calorimetria". QUESTIONAMOS: Os pontos indicados se tratam marcas registradas da empresa GE, caracterizando ilegalidade do processo. O termo de referência favorece apenas um fornecedor. As empresas que não possuem a Entropia e Calorimetria podem participar do certame ou se este item será retirado do termo de referência abrindo assim para uma ampla concorrência. Comprovação do indicado constam nas páginas 365 e 371 do manual da GE referente ao modelo B850 registrado na Anvisa.

Resposta

Criado em	Texto
-----------	-------

Requerimento

Criado em	Texto
06/07/2021 13:28	Prezado Sr. Pregoeiro Jorge Augusto Cardoso do Nascimento, A Dräger Industria e Comercio Ltda., CNPJ Nº 02.535.707/0001-28, interessada em participar do pregão referenciado, vem através deste fazer os seguintes questionamentos para o LOTE 06: O edital solicita: "19 - Prestar imediatamente as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratante, salvo quando implicarem em indagações de caráter técnico, hipótese em que serão respondidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas." QUESTIONAMOS: Será aceito atendimento as solicitações de manutenção (caráter técnico), in loco, através de técnico especializado, no prazo de até 03 (três) dias úteis em horário comercial, das 08h as 18h. Certos de vossa compreensão, ficamos no aguardo de uma resposta e agradecemos antecipadamente.

Resposta

Criado em	Texto
-----------	-------



ILMO. SR. PREGOEIRO E MEMBROS DA CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº008/2021

TIPO: MENOR PREÇO



BAUMER S/A, com sede em Mogi Mirim, Estado de São Paulo, na Av. Prof. Antônio Tavares Leite, 181, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.374.161/0001-30, por seu representante legal abaixo assinado, nos autos do procedimento administrativo em referência, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos termos dos LOTES V e VI do Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

A interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo de até dois dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, restando estabelecido o prazo para apresentação das propostas até 8 hs do dia 12 de Julho de 2021. Foi publicado edital de Pregão Eletrônico nº 008/2021, objetivando a Melhor Proposta de Preço, mediante as condições estabelecidas no presente edital, tudo de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 – Lei de Licitações, da Lei nº8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor, Decreto nº 6.204/07, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014, Lei Complementar nº 155/2016, de 27 de outubro de 2016, Decreto Municipal nº 002/2015 de 22 de janeiro de 2015, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Lei Federal 12.440 de 07 de Julho de 2011 que altera o título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, e demais normas pertinentes e, ainda, pelas disposições estabelecidas no presente edital e seus anexos.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, bem como a apresentação de características inexequíveis, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, **SOLICITA URGÊNCIA** na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

Baumer S.A.

Vendas: Av. Arnolfo de Azevedo, 210 • 01236-030 • São Paulo • SP • 55 (11) 3670.0000 • Fax: 55 (11) 3670.0053
Fábrica: Av. Prof. Antonio T. Leite, 181 • 13803-330 • Mogi Mirim • SP • Tel : 55 (19) 3805.7655 • Fax: 55 (19) 3805.7551

www.baumer.com.br • e-mail: baumer@baumer.com.br



DO DIREITO

As especificações do objeto licitado, encontram-se no Termo de Referência do Edital, donde a requerente verificou contar **exigências que acabavam por singularizar o referido objeto, frustrando a isonomia e a necessária competitividade que se espera de uma concorrência pública (art. 4º do Dec. 3.555/00).**

O edital prevê, que no **Lote V Mesa Cirurgica**, que os equipamentos sejam entregues com as características de Pedal de Comandos e Movimento Longitudinal de até 320mm, e no **Lote VI Aparelho de Anestesia**, que os equipamentos sejam entregues com Vaporizadores Eletrônicos com 05 Agentes e Sistema de Entropia.

Tais descrições, são totalmente desnecessárias, sendo que atualmente existem Mesas Cirurgicas Elétrica, com comandos através de controle remoto a cabo e controle de comando na coluna da mesa, e movimentos longitudinal de até 300mm, que entregam a mesma precisão, segurança e funcionalidade, e atendem as exatas necessidades do que se objetiva contratar, e que deve ser considerada pela administração pública.

No **Lote VI, Aparelho de Anestesia** no qual o Edital solicita Vaporizadores Eletrônicos com 5 agentes, informo que esse tipo de Vaporizador Eletrônico não é mais utilizado, devido a sua falta de precisão, compensação, temperatura e pressão, logo sendo substituído pela tecnologia de Vaporizadores Calibrados, no qual são equipamentos mais econômicos, precisos, e seguros, a que se destina o processo.

O **Sistema Entropia, conforme solicitado em Edital, para o Item Aparelho de Anestesia**, somente uma empresa atende a esta característica, que é o grupo **GE Healthcare**, através das características de seus monitores multiparâmetros, item totalmente distinto dos Aparelhos de Anestesia, inclusive possuem registro na Anvisa para o item Monitor Multiparâmetro.

Fato considerável, é que existem no mercado, **Mesa Cirurgica** com controles de comandos via controle remoto a cabo e controle de comandos na coluna da mesa e **Aparelho de Anestesia** com Vaporizadores Calibrados, que entregam as mesmas funcionalidades, para a realização de procedimentos precisos e seguros, **que atinge a mesma finalidade aguardada pela administração.**



Portanto, a ilegalidade do descritivo, constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

É certo, que à Administração é lícito determinar características específicas do bem que almeja adquirir, mas não pode impor exigências excessivas que restrinjam a participação sob pena de ferir os princípios da legalidade e da isonomia, conforme disposto no art. 4º, do Dec. 3.555/00.

No caso, não se pode ignorar que existem outros tipos de equipamentos que apresentam outras características, mas com a mesma eficiência e precisão que o exigido no Edital, mas com descrições diversas.

Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, A singularização do objeto, como se sabe, não é – nem poderia ser – admitida em licitação pública, eis que elimina a concorrência entre os interessados

Caso seja mantida o descritivo constante no Edital a contratada arcará com os gastos para fornecer o equipamento, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um produto sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade.

Portanto, interessada em participar do certame em questão, a empresa ora IMPUGNANTE dirige-se a V.S. para reavaliação do descritivo, a fim de que não só esta, mas outras empresas fabricantes e, principalmente, renomadas no mercado, possam apresentar suas propostas no certame em questão.

O edital do certame supra mencionado contém em seu descritivo, elementos que ofendem o princípio da isonomia, já que é direcionado para produtos apenas vendidos por algumas empresas. O objetivo maior do processo licitatório é selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, tanto em relação a descrição técnica, como a qualidade. Para isso, é necessário que o Edital descreva o objeto a ser adquirido em estrita consonância com as necessidades do órgão licitante, sem a inclusão de exigências desnecessárias e com preço justo e razoável para que dessa forma se permita a participação do maior número possível de empresas capazes de atendê-lo.



Como ensina o mestre TOSHIO MUKAI, em seu Direito Administrativo Sistematizado, Editora Saraiva, in verbis: “É um dos princípios fundamentais da licitação e o mais importante de todos. Todos aqueles que tenham condições de ofertar o objeto descrito no instrumento convocatório formam o universo de concorrentes, potenciais ou concretos, que terão o direito de invocar o princípio da igualdade, que, portanto, já na elaboração do edital, deve estar atuante e presente”.

Ainda neste sentido, cabe a magistral síntese do ilustre Professor HELY LOPES MEIRELLES: “O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos”.

Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um descritivo justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a atender à necessidade dos usuários e pacientes, coadunando-se assim à realidade do mercado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, que deve ser retificado em relação as exigências feitas e apontadas, eliminando-se as especificações que claramente singularizam o objeto da concorrência.

Ante o exposto, pede a requerente que seja acolhida a presente impugnação, para o fim de serem excluídas do edital, as exigências impugnadas, expedindo-se depois de sanado o vício apontado, nova convocação sem especificações que singularizem o objeto licitado.

Termos em que Pede deferimento.
Mogi Mirim, 07 de Julho de 2021



Anderson Zakevicius

**BAUMER S.A.
CNPJ Nº 61.374.161/0001-30
ANDERSON ZAKEVICIUS
SUP. DE VENDAS**

**RG 32.680.048SSP/SP
CPF 330.461.398-61**

AO
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 - SESA

IMPUGNAÇÃO - LOTE V.

A empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, CNPJ: 07.540.203/0001-10, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/RS - CEP 95.041-000, por meio de seu representante legal, vem solicitar, mui respeitosamente, impugnação ao processo supramencionado **por direcionamento no lote V.**

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I). "Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. " - Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário. "

Senhor pregoeiro, o descritivo técnico do **Lote V** da licitação, Mesa Cirúrgica, possui descritivo que direciona de forma direta e indireta o objeto, inibindo assim a

participação de fabricantes que tenham tecnologia diferente, mas com qualidade igual ou, até superior.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão – Lei nº 10.520/0 - no inciso II do art. 3º foi mais técnica, ao prever que:

" A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. "

DIRECIONAMENTO DIRETO, DIRECIONAMENTO INDIRETO, DIRECIONAMENTO INDIRETO COLETIVO E FIGURATIVO.

DIRECIONAMENTO DIRETO pode ser facilmente identificado pelo Pregoeiro, Comprador e Órgão Fiscalizador, e impugnado com simples catálogo técnico ou link de internet do produto direcionado.

DIRECIONAMENTO INDIRETO, não se caracteriza quando o agente público formula descrição técnica do edital idêntica à determinada característica específica de marca equipamento ou produto, como ocorre no Direcionamento direto, o que é muito comum acontecer. O Direcionamento indireto exige um pouco mais de análise e perícia para ser constatado, pois as características específicas e medidas mínimas e máxima exigidas no descritivo formulado do objeto, tem como principal função o direcionamento intencional de forma indireta e discreta, onde o agente público não descreve na íntegra a característica específica do fabricante marca e modelo ao qual pretende direcionar ou tem predileção pessoal, formulando assim um descritivo técnico com características diferentes, que incluam o fabricante(s) marca(s) e modelo(s) de equipamentos ou produtos pretendido de sua predileção, e acabam excluindo os demais fabricantes marcas e modelos de equipamentos ou produtos que não se incluem na sua lista de predileção, direcionando assim de forma indireta o objeto, dificultando inclusive a comprovação de direcionamento.

O direcionamento, seja direto ou indireto, se caracteriza quando o descritivo técnico do edital tem a capacidade de excluir determinada Marca de equipamento ou produto.

Para melhor elucidar este tema, vamos utilizar como exemplo a um hipotético nome de projeto básico, "Aquisição Equipamentos para realização de cirurgias neurológicas ou oftalmológicas" entre os equipamentos do projeto básico existe uma necessidade de "aquisição de um microscópio cirúrgico"

O projeto básico não tem como principal objeto a "aquisição de microscópio cirúrgico" e sim a necessidade de equipamento para realização de cirurgias

neuroológicas e oftalmológicas, sendo assim cabe a administração informar quais os procedimentos cirúrgicos o microscópio deve ter capacidade de realizar, e não especificar a Marca de equipamento "A" ou "A, B e C" fazendo uso de características específicas que excluam as Marcas "E e F, mesmo que as Marcas " E e F" atendam as necessidades do projeto básico.

Uma Marca de equipamento ou produto que de fato atenda o projeto básico, ou seja, que tem capacidade de realizar o objetivo inicialmente pretendido "Lista de Procedimentos Cirúrgicos", mesmo que o equipamento ou produto apresente mais simplicidade de características não deveria ser excluída do certame.

Uma Marca de equipamento ou produto só poderia ser excluída se não tivesse a capacidade de realizar todos os procedimentos cirúrgicos previstos no projeto básico, sendo um conceito básico inclusive praticado nos países de primeiro mundo.

O direcionamento não ocorre somente quando o agente público formula um descritivo em edital com característica específica de apenas um fabricante, em 90% do casos o direcionamento ocorre quando agente público descreve uma característica específica que exclui determinada marca que não é de sua preferência ou predileção, ou seja, o agente público formula uma característica que somente marca A, B e C atendem a descrição, e as demais Marcas E e F não poderão participar do certame, chamamos isso de DIRECIONAMENTO INDIRETO COLETIVO, as marcas "E e F", poderão participar do certame, mais serão desclassificada por não atendimento técnico no decorrer do processo , não porque não atendem o projeto básico, mais porque não atendem a descrição formulada pelo agente público e sua predileção pessoal por alta tecnologia, equipamentos importados, melhor visual, e a falta de acreditação de produto nacional e outros.

A ainda, de se considerar o DIRECIONAMENTO INDIRETO COLETIVO , que ocorre quando o direcionamento indireto ou direto é feito para mais de um fabricante Marca e modelo de equipamento ou produto, elitizando assim o objeto, isso ocorre quando o agente público formula descritivo técnico para excluir apenas os fabricantes marcas e modelos de equipamentos ou produtos, que não quer adquirir, direcionando assim de forma indireta e coletiva o objeto, dificultando inclusive a comprovação de direcionamento,

ou seja, somente marca A ,B e C atendem o conjunto de características específicas do objeto, e as marcas "E e F" serão desclassificadas por não atender características específicas.

O DIRECIONAMENTO INDIRETO COLETIVO FIGURATIVO, quando impugnado é na maioria das vezes julgado indeferido e improcedente, usando como justificativa a existência de outros fabricantes marcas e modelos de equipamentos ou produtos no mercado. As supostas opções de marcas que atendem o conjunto de características específicas do objeto é na maioria das vezes intencional e figurativa, feita pelo agente direcionador para elitizar o objeto ou descaracterizar o direcionamento, neste caso as marcas opcionais incluídas, na maioria das vezes nem mesmo tem condições de competir em preço com a fabricante da marca e modelo de equipamento ou produto objeto do direcionamento indireto coletivo, ou seja, a marca possui o preço muito superior e foi incluída de forma intencional no descritivo a fim de descaracterizar o direcionamento.

A exclusão de uma marca pode ser feita apenas com uma palavra ou com a descrição inteira de um catálogo técnico de determinado fabricante, excluindo assim diversas marcas de equipamentos no mercado e elitizando assim o processo licitatório, pré selecionando apenas marca A, B, ou C que contenham determinada função ou característica e excluindo as demais neste processo. Para isso não é necessário que a Marca ao qual está sendo direcionado o item tenha 100% do descritivo direcionado, basta apenas que o descritivo esteja 1% direcionado, ou seja

CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br / vendasmedifarr@gmail.com

um único no descritivo técnico que só determinado fabricante atenda exclui todos os demais concorrentes.

A função da administração é descrever o projeto básico, nome comercial principal, objetivo a ser alcançado, função do equipamento, locais de instalação, fixar parâmetros e condições ao qual pretende atingir. A administração deve especificar para que será utilizado o equipamento ou produto e quais os tipos de finalidade deve atender.

A pergunta que esta administração deve fazer é:

Porque uma marca de equipamento ou produto que atende a finalidade do projeto básico não pode participar do certame?

Porque o edital possui determinada característica que inclui Marca A,B e C e acaba excluindo a Marca E e F?

Sr. Pregoeiro o descritivo dos item supracitado inibe a participação de mais fornecedores no certame, o que acaba indiretamente direcionado o objeto para poucos fabricante, conforme os pontos deste documento.

1. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO LOTE V.

Sr. pregoeiro, verificamos que o **LOTE V** possui direcionamento direto em seu descritivo para a **MARCA LANZA MEDICAL, modelo MESA CLÍNICA ELÉTRICA RT4000**, conforme comprovações nos autos deste documento. Porém tal direcionamento também contraria o tipo de equipamento solicitado por esta idônea comissão, pois o **LOTE V** se trata de uma **MESA CIRÚRGICA** e não MESA

CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroiomedical.com.br / vendasmedifarr@gmail.com

GINECOLÓGICA ELÉTRICA, conforme consta no modelo RT 4000 da empresa Lanza Medical.

Entendemos que o equipamento solicitado pela vossa comissão se trata realmente de uma MESA CIRÚRGICA, portanto, solicitamos que seja alterado o descritivo do item em questão para que não haja direcionamento a empresa já mencionada e para que não haja erro por parte da vossa comissão no processo de aquisição do equipamento solicitado, visto que, há uma grande diferença entre os dois tipos de equipamento.

Segue abaixo, descritivo do equipamento MODELO RT 4000 da marca Lanza Medical com visível direcionamento a empresa.

Mesa Ginecológica Elétrica Histeroscópica - RT4000

MODELO
RT4000

Código INMETRO:
19.06010

NÚMERO DO REGISTRO MS
81890340001

- Base tubular de alta performance, pintura epóxi de alta resistência, apoiada sobre 4 rodízios com freio;
- Braço direito e esquerdo com fecho, estofado na cor, com movimentos de abertura lateral e longitudinal, através de suportes em alumínio fundido e réguas em aço cromado;
- Conjunto de apoio de coxas (direito e esquerdo) com regulagem horizontal e longitudinal até 320mm e vertical em até 420mm, estofado na cor;
- Conjuntos de apoio de pés (direito e esquerdo) com regulagem longitudinal até 320mm. Estofado na cor;
- Encosto estruturado em alma de aço, pintura epóxi de alta resistência, carenagem envolvente em PSAI na cor gelo padrão;
- Suporte lençol em aço tubular, sistema de moia para facilitar substituição do rolo;
- Perneira estruturada em alma de aço, pintura epóxi de alta resistência, carenagem em PSAI cor gelo padrão;
- Assento estruturado em aço, pintura epóxi de alta resistência, acabamento laterais em PSAI na cor gelo padrão;
- Chapa de apoio do assento motorizado para elevação na posição HISTEROSCOPIA;
- Os movimentos do assento, encosto, perneira e histeroscopia são através de 4 moto redutores são isento de óleo, marca LINAK;
- Estofamento PU injetado na cor e revestido com PVC cristal;
- Exclusivo apoio de cabeça anatômico, estofado na cor e revestido em PVC cristal;
- Pedal de comando com oito funções, posição de trabalho e volta zero automático; com acionadores removíveis para assepsia;
- Estrutura em aço maciço, com base tubular de alta resistência, pintura epóxi cor padrão.

Fonte: <https://www.marcamedica.com.br/mesa-ginecologica-eletrica-histeroscopica-rt4000>

<p>Voltagem:</p> <ul style="list-style-type: none">• Chave geral liga e desliga bipolar;• Fusível externo de segurança;• Placa eletrônica com seleção automática de voltagem 127V/220V. <p>Dimensões:</p> <ul style="list-style-type: none">• Altura mínima (posição sentado): 65cm;• Altura máxima (posição mesa): 105cm;• Capacidade de elevação total: 250Kg;• Peso: 120Kg;• Largura total útil: 60cm;• Comprimento total aberta posição mesa: 1,70m. <p>Dimensões da embalagem:</p> <ul style="list-style-type: none">• Peso: 135Kg;• Embalagem em madeira paletizada;• Medidas: 1,45m x 0,80m x 0,90m. <p>ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS</p> <p>Informações Adicionais</p> <table><tr><td>Marca</td><td>Lanza Medical</td></tr></table>	Marca	Lanza Medical
Marca	Lanza Medical	

Fonte: <https://www.marcamedica.com.br/mesa-ginecologica-eletrica-histeroscopica-rt4000>

Com base nas informações que comprovam o direcionamento, solicitamos, humildemente que seja alterado para um descritivo de MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA padrão, e damos como sugestão o descritivo fornecido pelo SIGEM, que além de ser amplamente aberto às empresas, tem o valor de mercado bem mais atrativo que o valor estimado que está sendo considerado, a fim de que não haja a exclusão de mais marcas na participação do processo.

SUGESTÃO DE DESCRITIVO LIVRE DE DIRECIONAMENTO

MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA

Mesa cirúrgica elétrica, para procedimentos cirúrgicos.

Características técnicas mínimas:

Base fabricada em aço inoxidável ou material superior, com tratamento anticorrosão, podendo ser revestida em polímero ABS reforçado, aço inoxidável ou material superior.

CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroi-medical.com.br / vendasmedifarr@gmail.com

Base móvel com rodízios no mínimo 3 e no máximo 5 polegadas dotada de sistema de movimentação, fixação e freios motorizados acionados através do painel de controle.

Coluna fabricada em aço inoxidável ou material superior, com tratamento anticorrosão, podendo ser revestida em polímero ABS reforçado, aço inoxidável AISI 304 ou material superior.

Chassis: fabricado em aço inoxidável ou material superior, com tratamento anti-corrosão, com sistema que proporcione a blindagem contra líquidos das partes internas.

Leito articulável, radiotransparente, dividido no mínimo em 05 secções (cabeça, dorso, assento, renal e perneira retráteis).

Régua em aço inoxidável para colocação de acessórios.

Capacidade de carga mínima de 220 kg na posição zero.

Movimentos motorizados: regulagem de altura a partir de 760 mm ou menor com curso de no mínimo 200mm de elevação, trendelemburg mínimo de 0 a 20 graus, reverso do trendelemburg mínimo de 0 a 20 graus, lateralidade nas angulações mínimas de 0 a 18 graus, deslocamento longitudinal na faixa mínima de +/-300mm para cada lado e dorso.

Os movimentos motorizados deverão ser acionados por painel de controle localizado na coluna da mesa e via controle remoto com cabo espiralado de no mínimo 2m de comprimento.

Deve permitir no mínimo as seguintes posições: Renal; semiflexão de perna e coxa; Flexão abdominal; semissentado e sentado.

Acessórios mínimos que acompanham o equipamento:

01 arco de narcose;

01 suporte para renal;

01 par de suportes de braço;

01 par de porta coxa;

01 par de suportes laterais,

01 par de ombreiras,

01 jogo de colchonete injetado em Poliuretano, leve e de fácil manipulação, impermeável sem nenhum tipo de costura ou revestimento, biocompatível, não irritante e não alérgico.

Bateria interna recarregável.

Alimentação elétrica a ser definida pela entidade solicitante.

Registro no Ministério da Saúde, Certificados NBR IEC 60601-1, NBR IEC 60601-1-2 e NBR IEC 60601-2-46.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante das argumentações e comprovações apresentadas, as quais comprometem a legalidade e transparência do processo supracitado, solicitamos a esta idônea organização uma **profunda reavaliação técnica do descritivo solicitado para o LOTE V.**

Caso não seja este o entendimento desta idônea organização, solicitamos o **cancelamento do LOTE V** para análise dos pontos apresentados. Pois está claro que a empresa que irá ganhar o processo será a empresa Lanza Medical, com a MARCA LANZA MEDICAL, ou qualquer empresa que ofertar a marca LANZA MEDICAL, por vantagem não prevista em processo licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Caxias do Sul/ RS, 06 de Julho de 2021.



Henrique Klein Neto
Representante Legal/ Procurador
CPF: 003.548.599-00

**AO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-008/2021 – SESA DO MUNICÍPIO DE
MORADA NOVA**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 – SESA - PREFEITURA
MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

LOCMED HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Bairro Messejana, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.842-120, endereço eletrônico licitacao@locmed.com.br, telefone (85) 3033.2727, vem, mui respeitosamente, à vossa ilustríssima presença, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

BRUNO CAMARGO
LIMA DE
AQUINO:62111868353

Assinado de forma digital
por BRUNO CAMARGO LIMA
DE AQUINO:62111868353
Dados: 2021.07.06 15:52:52
-03'00'

Página 1 de 5

I-) DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra, inicialmente, atestar a tempestividade da presente impugnação com vistas a afastar qualquer alegação de preclusão temporal.

Estabelece o item 12.1 do Edital que:

Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF.

Assim sendo, tendo em vista que o termo final para recebimento das propostas resta marcado para o dia 12 de julho de 2021 (segunda-feira), é que a presente impugnação se tem por tempestiva.

Cumpra ainda asseverar que, caso a **IMPUGNANTE** não receba a resposta a sua impugnação dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme determinação do item 12.1.1, imperioso se faz a determinação de suspensão da realização do certame até que as questões aqui trazidas sejam especificamente respondidas, eis que tais apontamentos se revelam de extrema relevância e importância ao correto deslinde do processo licitatório.

II-) DA SÍNTESE DOS TERMOS EDITALÍCIOS E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o registro de preços para a futura aquisição de equipamentos hospitalares, medicamentos manipulados

BRUNO CAMARGO
LIMA DE
AQUINO:62111868
353

Assinado de forma digital
por BRUNO CAMARGO
LIMA DE
AQUINO:62111868353
Dados: 2021.07.06
15:52:31 -03'00'

Página 2 de 5

judicializados, testes rápidos de covid-19 e outros materiais, destinados ao atendimento do sistema de saúde do município.

A presente impugnação servirá para apresentar questão pontualmente relevante que evidencia **ausência de caracterização total dos acessórios que devem acompanhar o item do LOTE II - CPAP(NEONATAL , C/UMIDIFICADOR , C/BLENDER C/ FRASCO DE BOLHA, COM CÂNULA NASAL - no ato convocatório, passível de má compreensão e falhas no momento do fornecimento do mesmo, o qual torna inviável a implantação do devido procedimento licitatório, o que acarretará em prejuízo aos concorrentes, ao próprio certame, à livre concorrência e ao Órgão Licitante.**

Imperioso ressaltar que o item presente no LOTE II – CPAP trata apenas do equipamento e de alguns acessórios, enquanto a referida terapia se faz com os seguintes itens:

Descrição	Quantidade
Tubo nasal 70mm	1
Gorro 29-36	1
Prong	1
Sistema Bubble	1
Pedestal AIRVO2	1
suporte	1
Umificador	1
Sensor temp/fluxo	1
Adaptador fio aquecido	1
Blender Vyaire	1
Bico Para Fluxômetro	1
Fluxômetro de 1.5lpm	1

Na tabela supra, os itens destacados em laranja são os acessórios de uso único, devendo ser computado 1 item de cada para compor 1 kit de utilização

por paciente. Já os itens em verde são permanentes, inerentes às funções do equipamento. Logo, **faz-se necessário identificar a quantidade de acessórios para cada equipamento, entendendo que para cada uso é necessário 1 kit.**

Portanto, **é imprescindível a descrição no Edital e Termo de Referência dos quantitativos acima elencados para que, ao momento do fornecimento do objeto não restem dúvidas, nem seja executado de forma incompleta.**

Como bem se observa, as conjunturas destacadas acabam por macular os princípios norteadores do processo licitatório, em específico o da isonomia, competitividade, impessoalidade e legalidade, os quais desempenham e constituem a base estrutural de todo o ordenamento jurídico, sendo normas elementares que funcionam como verdadeiras balizas para a aplicação do Direito.

Dessa forma, elencados os vícios constantes no **Pregão Eletrônico SRP Nº PE-008/2021**, bem como visando evitar a ocorrência de prejuízos aos pretensos licitantes e ao erário, requer à Vossa Senhoria as providências no que tange à devida correção e elucidação do tema no referido processo licitatório, tendo em vista resguardar o bem maior do interesse da Administração Pública e seus administrados.

III-) REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, e tendo confiança no bom senso e sabedoria deste D. Pregoeiro, requer a impugnação do Pregão Eletrônico **SRP Nº PE-008/2021**, a fim de se evitar grave lesão a direito e às garantias fundamentais dos licitantes.

Desta maneira, com o intuito de permitir que este Pregão obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto, com a devida *vênia* para

manifestar que a manutenção do presente procedimento da forma em que se encontra constitui irreparável equívoco, eis que fere o que estabelece a Constituição de 1988, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

Destarte, requer **indicação no edital/termo de exigência da quantidade de acessórios para cada equipamento, entendendo que para cada uso é necessário 1 kit, conforme tabela supra.**

Tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 12/07/2021, **requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, vez que são fundamentais para permitir a concretização da livre concorrência entre os licitantes.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados o equívoco no edital/termo de referência ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

São os termos em que se pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 06 de julho de 2021.

BRUNO CAMARGO
LIMA DE
AQUINO:62111868353

Assinado de forma digital por
BRUNO CAMARGO LIMA DE
AQUINO:62111868353
Dados: 2021.07.06 15:51:19 -03'00'

LOCMED HOSPITALAR LTDA
BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO
DIRETOR COMERCIAL
RG: 960.025.531-09
CPF: 621.118.683-53